

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 0142/2014, DE 22 de JANEIRO de 2014.

DISPÕE SOBRE A FORMA DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT TÉCNICO ATUARIAL DO MUNICÍPIO PARA COM O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES DE PEDRA LAVRADA – IPMSPL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PEDRA LAVRADA, ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais, em conformidade ao estabelecido pela Constituição Federal, Constituição Estadual, pela Lei Orgânica Municipal e demais normativos legais, faz saber que o PODER LEGISLATIVO aprovou, e ele, sanciona a seguinte LEI:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à amortização do déficit atuarial do Município para com o Instituto de Previdência Municipal dos Servidores de Pedra Lavrada – IPMSPL forma desta Lei.

Art. 2º. O Equilíbrio Financeiro e Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, preconizado no art. 40 da Constituição Federal, regulamentado pela legislação federal e por atos normativos editados pelo Ministério da Previdência Social, deverá ser equacionado nas condições estabelecidas do Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial – DRAA e Nota Técnica Atuarial, conforme o anexo I.

Art. 3º As alíquotas de contribuição, de responsabilidade dos Órgãos, entidades e atuariais municipais, incidentes sobre a remuneração dos servidores efetivos, a que se refere à Lei nº 025/2005 e suas alterações passam a ser acrescidas de alíquota suplementar nos seguintes períodos e percentuais constantes do anexo I desta Lei.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo adotar medidas de gestão para suportar o curso suplementar, visando a equacionar o déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município, em valor correspondente à aplicação da alíquota suplementar prevista no anexo I desta Lei.

Art. 5º O Poder Executivo poderá aportar recursos financeiros decorrentes de fontes próprias e específicas, inclusive as provenientes da venda de bens ou direitos, nas formas e condições definidas pelas normas do Ministério de Previdência Social, para amortizar o déficit atuarial para com o Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 6º As alíquotas de contribuição, de responsabilidade do Município, a que se referem os art. 3º e 4º desta Lei, poderão ser revistas por ato do Poder Executivo em observância ao plano de amortização previsto na reavaliação atuarial anual.

Art. 7º O plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social será revisto, anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Pedra Lavrada/PB, em 22 de janeiro de 2014.

Roberto José Vasconcelos Cordeiro

Prefeito

ANEXO I

Lei 027/2014

VIGÊNCIA DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO ATUARIAL

Ano	Alíquota Normal	Alíquota Suplementar	Alíquota Total
2013	14,90%	5,46%	20,36%
2014	14,90%	8,76%	23,66%
2015	14,90%	12,07%	26,97%
2016	14,90%	15,38%	30,28%
2017	14,90%	18,69%	33,59%
2018	14,90%	22,00%	36,90%
2019	14,90%	25,31%	40,21%
2020	14,90%	28,62%	43,52%
2021	14,90%	31,93%	46,83%
2022 em Diante	14,90%	35,24%	

50,14%

LEI Nº 0143/2014, DE 22 de JANEIRO de 2014.

Autoriza o Poder Executivo a firmar instrumento de parcelamento e/ou repactuação de débito previdenciário, junto ao Instituto de Previdência Municipal dos Servidores de Pedra Lavrada – IPMSPL e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PEDRA LAVRADA, ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais, em conformidade ao estabelecido pela Constituição Federal, Constituição Estadual, pela Lei Orgânica Municipal e demais normativos legais, faz saber que o PODER LEGISLATIVO aprovou, e ele, sanciona a seguinte LEI:

Art. 1º As contribuições previdenciárias patronais devidas no período de janeiro de 1997 a fevereiro de 2013, apuradas ou não em Auditoria Fiscal, após consolidadas e confessadas, seguindo os critérios disciplinados pelo art. 5º - A da Portaria MPS 402/2008, com nova redação dada pela Portaria MPS nº 21, de 16 de janeiro de 2013 e suas alterações, poderão ser objeto de parcelamento em até 240 parcelas mensais e sucessivas.

Art. 2º As contribuições previdenciárias patronais devidas pela Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada, relativas ao período de março a dezembro de 2013, incluindo o 13º salário, apuradas ou não em Auditoria Fiscal, após consolidadas e confessadas, seguindo os critérios disciplinados pelo art. 5º - A da Portaria MPS 402/2008, com nova redação dada pela Portaria MPS nº 21, de 16 de janeiro de 2013 e suas alterações, poderão ser objeto de parcelamento em até 60 parcelas mensais e sucessivas.

Art. 3º As contribuições previdenciárias parte servidor devidas no período de janeiro de 1997 a fevereiro de 2013, apuradas ou não em Auditoria Fiscal, após consolidadas e confessadas, seguindo os critérios disciplinados pelo art. 5º - A da Portaria MPS 402/2008, com nova redação dada pela Portaria MPS nº 21, de 16 de janeiro de 2013 e suas alterações, poderão ser objeto de parcelamento em até 60 parcelas mensais e sucessivas.

Art. 4º O débito resultante da utilização indevida dos recursos previdenciários – Excesso de Despesas Administrativas, relativo aos exercícios de 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012, apuradas ou não em Auditoria Fiscal, após consolidadas e confessadas, seguindo os critérios disciplinados pelo art. 5º - A da Portaria MPS 402/2008, com nova redação dada pela Portaria MPS nº 21, de 16 de janeiro de 2013 e suas alterações, poderão ser objeto de parcelamento em até 60 parcelas mensais e sucessivas.

Art. 5º Os pagamentos irregulares de benefícios a título de salário maternidade e auxílio doença, relativos aos exercícios de 2007 e 2008, apuradas ou não em Auditoria Fiscal, após consolidadas e confessadas, seguindo os critérios disciplinados pelo art. 5º - A da Portaria MPS 402/2008, com nova redação dada

pela Portaria MPS nº 21, de 16 de janeiro de 2013 e suas alterações, poderão ser objeto de parcelamento em até 60 parcelas mensais e sucessivas.

Art. 6º As diferenças de valores na atualização das contribuições previdenciárias do período de setembro de 2001 ao 13º 2008, apuradas ou não em Auditoria Fiscal, após consolidadas e confessadas, seguindo os critérios disciplinados pelo art. 5º - A da Portaria MPS 402/2008, com nova redação dada pela Portaria MPS nº 21, de 16 de janeiro de 2013 e suas alterações, poderão ser objeto de parcelamento em até 60 parcelas mensais e sucessivas.

Art. 7º As contribuições previdenciárias legalmente instituídas, devidas pelo ente federativo e não repassadas à unidade gestora até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado em moeda corrente, atendendo ao disposto na Portaria MPS 402/2008 e alterações posteriores, de acordo com as seguintes regras:

§ 1º O valor da dívida original de cada competência será consolidada, acrescida de multa de 1%, utilizando como índice de atualização o INPC acrescido de juros de 6% ao ano;

§ 2º As parcelas mensais serão atualizadas, por ocasião do pagamento, utilizando como índice o INPC, acrescido de juros de 6% ao ano;

§ 3º As parcelas quando pagas após o vencimento, seus valores serão acrescidos de multa de 1%, e corrigidos utilizando como índice o INPC, acrescido de juros de 6% ao ano.

Art. 8º As parcelas serão amortizadas mensalmente e mediante débito automático, autorizado pelo Poder Executivo, na conta bancária utilizada para o crédito do repasse do terceiro decêndio mensal do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, vencendo excepcionalmente a primeira parcela no último dia útil do mês subsequente ao da publicação dessa Lei.

Art. 9º O parcelamento especial a que se refere a presente Lei será rescindido na ocorrência de inadimplemento por 03 (três) meses consecutivos ou 06 (seis) meses alternados no ano, o que primeiro ocorrer e o Instituto de Previdência Municipal dos Servidores de Pedra Lavrada – IPMSPL poderá promover a execução fiscal do saldo remanescente.

Art. 10º Durante o prazo de amortização do acordo de parcelamento especial, o Poder Executivo deverá consignar no orçamento anual a dotação suficiente ao atendimento das prestações mensais de que trata esta Lei.

Art. 11º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar as necessidades de financiamento decorrentes de eventual desequilíbrio atuarial apontado por profissional credenciado ou quaisquer atos necessários à fiel execução do disposto nesta Lei.

Art. 12º As contribuições previdenciárias correntes e mensais, a parte patronal e a parte descontada dos servidores, incidentes sobre a remuneração dos servidores vinculados ao regime próprio de previdência social, devidas em favor do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores de Pedra Lavrada – IPMSPL deverão ser pagas com transferência dos recursos financeiros para sua conta até o último dia do mês subsequente ao da competência devida.

Art. 13º O Termo de Confissão e Parcelamento Especial da Dívida Previdenciária a ser firmado com o Instituto de Previdência Municipal dos Servidores de Pedra Lavrada – IPMSPL deve atender aos requisitos e critérios estabelecidos nos atos legais expedidos pelo Ministério da Previdência Social e nas leis federais que regem a matéria.

Art. 14º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Pedra Lavrada/PB, em 22 de janeiro de 2014.

Roberto José Vasconcelos Cordeiro

Prefeito